



PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/ADTS/NF**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PROCESSUAL.** Em face da possibilidade concreta do reconhecimento do requisito de transcendência e do provimento do apelo interposto pela parte agravante no que se refere à questão de mérito, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. **Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322**

**RECONHECIDA.** O e. TRT, ao rejeitar a preliminar de nulidade processual pautada no desconhecimento de alteração da plataforma utilizada para audiências telepresenciais, registrou expressamente que foi disponibilizado nos autos, em 29.01.2021 às 09h43min, certidão com o direcionamento de novo link da audiência a ser realizada em 01.02.2021 por meio da plataforma Zoom e não mais do Webex meetings, e que *“a reclamada teve acesso a essa certidão, tanto é que posteriormente anexou sua contestação nos autos no mesmo dia 29.01.2021, às 19:55”*. A Corte regional consignou, ainda, que a informação de alteração de plataforma para audiências telepresenciais fora amplamente noticiada, tendo em vista o ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020 e, ainda, as notícias veiculadas pelo site da OAB-SP, razão pela qual manteve a sentença que aplicou a revelia ante a ausência da parte em audiência. Incontroverso nos autos a ausência de intimação para informar à parte acerca da mudança de plataforma utilizada para a audiência telepresencial. Assim, mesmo que não tenha sido alterada a data anteriormente aprazada para a sua realização, deveria ter o Juízo certificado a ciência das partes acerca do novo caminho de acesso à audiência. Deixar de informar a qualquer das partes o local de realização da audiência, ou seja, de intimar para que seja cientificado o procurador da parte acerca do *link* que remeteria à plataforma em que ocorreria a audiência telepresencial, viola de forma direta o princípio constitucional do contraditório. Desta maneira, ainda que o advogado tenha protocolado a contestação após a data da supramencionada

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005B77716CA6040E6.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322**

certidão, isso não corresponde à vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais, de todos os atos constantes dos autos. Nesse contexto, a presunção estabelecida pelo Regional não encontra amparo legal, evidenciando a subversão do procedimento adequado, razão pela qual reconheço a ofensa ao devido processo legal. Ao assim proceder, a Vara do Trabalho incorreu em nulidade, por conseguinte deve ser conhecido o recurso de revista, por violação ao 5º, LIV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001067-10.2020.5.02.0322**, em que é Recorrente **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** e é Recorrido **TIAGO SANTOS DIAS**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322**

**2 - MÉRITO**

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente aos temas **“Indenização por dano moral”, “Rescisão do contrato de trabalho” e “Valor arbitrado - dano moral”**, razão pela qual não serão objetos de exame.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 22/11/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/12/2021 - id. 549a645).

Regular a representação processual, id. f242135.

Satisfeito o preparo (id(s). 3d03d4e, 4550211 e 71034b3).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

**Alegação(ões):**

Sustenta que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois no tocante à revelia e confissão ficta, houve omissão com relação à íntegra dos atos processuais, dos documentos, da manifestação processual da reclamada e de seus respectivos documentos.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional,



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322

tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Consignado no v. acórdão que a reclamada teve acesso à certidão que disponibilizou novo link de audiência, tanto que posteriormente e no mesmo dia anexou aos autos a sua contestação, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

DENEGA-SE seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Rescisão do Contrato de Trabalho.

O recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

A tormentosa questão de se mensurar a adequada indenização, no campo jurídico do dano moral, há de ser norteadada pela prudência e parcimônia, na análise das particularidades de cada caso concreto, mormente em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerada, assim, a gravidade dos fatos, a culpa da empregadora, a real extensão do sofrimento do ofendido, inclusive, se houve repercussão familiar e social, e, finalmente, porque fixada em atenção à situação econômica da devedora e ao caráter pedagógico da sanção, para que não haja reincidência.



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322

A indenização por dano moral não significa o pretium doloris (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num País capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos.

In casu, coerente e "razoável" o valor arbitrado pelo Regional (2 vezes o último salário contratual do reclamante), o qual se mostra suficiente para impedir a prática de novos atentados dessa ordem por parte da empregadora, bem como para compensar o sofrimento de ordem moral e/ou estético sofrido pelo empregado.

Não se constata, pois, violação dos dispositivos legais indicados.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322

de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d**) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não repute verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

Em face da possibilidade concreta do reconhecimento do requisito de transcendência e do provimento do apelo interposto pela parte agravante no que se refere à questão de mérito, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. **Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.**

### **NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 1º, 188, 236, 269, 270, 274, 276, 277, 280, 385, §1º, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 74 do TST.

No referido recurso, sustentou que *“o fato da reclamada e sua procuradora adentrarem ao ambiente virtual, no dia e horário marcado, é mais que suficiente para demonstrar a real expectativa em comparecer à sessão”*.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322**

Argumentou que não teve a ciência inequívoca do novo link para acesso, devido ao protocolo da contestação realizado no mesmo dia da disponibilização do link. Pontuou que não houve informação referente à mudança do link quando da certidão com o novo link emitida pela Vara do trabalho.

Afirmou que *"não foi expedida notificação sobre o teor da certidão, razão pela qual a reclamada e o escritório de advocacia que a representa atenderam à convocação judicial para comparecimento perante o endereço disponibilizado na citação inicial"*.

Aduziu, ainda, que deveria ter sido realizada intimação acerca da mudança na plataforma em que seria realizada a audiência. Requereu a nulidade processual a partir da audiência de instrução.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

**Da nulidade da sentença**

Assevera a reclamada que fora intimada a comparecer à audiência inicial telepresencial no dia 01/02/2021, que seria realizada na plataforma Webex Meeting ( id nº b140056) pelo seguinte link: <https://cnj.webex.com/cnjpt/j.php?MTID=m03f58bd59d9a8ccf516315bd26ee380e>. No entanto, tanto a advogada da reclamada, quanto a preposta se encontravam presentes no momento da audiência, esperando a realização da audiência até 14h31min, sendo que a mesma não havia sido iniciado. Após entrar em contato com a secretária da Vara do trabalho, a recorrente foi informada que o link da audiência foi modificado para plataforma Zoom e disponibilizado nos autos no dia 29/01/2021 (sexta-feira), portanto na sexta-feira anterior à segunda-feira (01.02.2021) em que a audiência ocorreria. Alega a reclamada que não houve tempo hábil para a intimação oficial e formal da recorrente sobre a mudança do endereço eletrônico.

Sem razão.

A designação de audiência por videoconferência tem amparo no § 3º do artigo 236, § 3º do art. 385 e § 1º do art. 453 do CPC.

A Resolução nº 314 de 20/4/2020 do CNJ estabelece medidas tendentes a uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários com o objetivo de prevenir o contágio pelo COVID 19, bem como garantir o acesso à justiça no período de emergência decorrente da pandemia.

E o § 1º do art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, autorizou expressamente a realização de audiência em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência através da ferramenta ZOOM.

**Verifico que a reclamada foi intimada em 14/10/2020 (ID. 3c2f935) da audiência de instrução em julgamento marcada para o dia 01/02/2021 às 13h40min, por meio de video-conferência pelo aplicativo WEBEX**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322**

**MEETINGS, no link <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m03f58bd59d9a8ccf516315bd26ee380e>.**

**No entanto, O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, publicado em 30 de dezembro de 2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Segundo a norma, os tribunais regionais terão até o dia 30 de abril para adotar a plataforma.**

**No âmbito do Tribunal Regional da 2ª região, a plataforma Zoom foi noticiada que seria adotada após 30.01.2020 no site do Tribunal em 13.01.2021([https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/zoom-sera-a-plataforma-oficial-de-sessoes-e-audiencias-por-videochamada-da-justica-do-trabalho/?tx\\_news\\_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx\\_news\\_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=1140e91158931da780e4522a60f1ee1d](https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/zoom-sera-a-plataforma-oficial-de-sessoes-e-audiencias-por-videochamada-da-justica-do-trabalho/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=1140e91158931da780e4522a60f1ee1d)).**

**Notícia que foi reforçada em 26.01.2020 que reforçou a adoção da plataforma Zoom a partir de 01.02.2020** ([https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/zoom-sera-adotado-exclusivamente-a-partir-de-1-de-fevereiro/?tx\\_news\\_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx\\_news\\_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=e67c88f877768a1bc3c9a4e1fdf03807](https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/zoom-sera-adotado-exclusivamente-a-partir-de-1-de-fevereiro/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=e67c88f877768a1bc3c9a4e1fdf03807)).

**Outrossim o próprio site da OAB-SP divulgou em 18.01.2021 que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adotaria a plataforma Zoom como sistema oficial de videochamadas, para realizar audiências e sessões de julgamento a distância** ([https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=26297](https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=26297)).

**Não há que se falar em nulidade da sentença por conta de alteração da plataforma de realização das audiências telepresenciais, do antigo sistema Webex para o novo sistema Zoom, pois a notícia foi amplamente divulgada.**

**Além disso, foi disponibilizado nos autos em 29.01.2021, 09:43:09 a certidão (ID. 64f4e2d - Pág. 1) com o novo link da audiência com a mudança para a plataforma Zoom** (<https://trt2-jus-br.zoom.us/j/85721938000?pwd=U2JoMlc0d2hTSjCVVhHVzBsZXM4UT09>).

**A reclamada teve acesso a essa certidão, tanto é que posteriormente anexou a sua contestação nos autos no mesmo dia 29.01.2021, as 19:55, conforme ID. e5379ee.**

**Conforme bem disse o Juízo de Piso, a alteração do link em nada interfere nos atos processuais relativos à audiência, eis que não alterada a data ou horário, ou mesmo o tipo de audiência, de modo que as cominações continuam válidas.**

**Como a reclamada teve ciência da alteração da substituição do link que alterou a plataforma a ser utilizada para a audiência telepresencial, bem como foi amplamente divulgado em órgãos oficiais por quem atua**



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322

### **no ramo do direito, indefiro o pedido de nulidade da recorrente e considero válido os atos praticados pelo Juízo de Piso.**

O processo do trabalho é um processo de partes (artigo 843 da CLT). Neste modelo, a revelia na esfera do processo do trabalho é a ausência injustificada da parte que, devidamente notificada para a audiência, não se faz presente. Aliás, a ausência do reclamante implica o arquivamento do processo, enquanto que o não comparecimento da reclamada implica na pena confissão quanto à matéria fática (artigo 844 da CLT).

Entendo, contudo, que a pena de confissão não é ampla, geral e irrestrita, tornando verdade os fatos narrados. A presunção de veracidade é relativa, pelo que devem ser observados os limites da lei, o princípio da razoabilidade, e demais elementos de convicção dos autos.

No caso em questão, a reclamada não compareceu em audiência de instrução em 01/02/2021. Como a reclamada não compareceu, o Juízo de piso decretou corretamente a sua revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Nada a deferir.

### Em sede de embargos de declaração, consignou:

Conhece-se dos embargos de declaração, por presentes pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração foram opostos com base no caput do art. 897-A, da CLT e inciso II art. 1022 do CPC para sanar omissões apontadas e para fins de prequestionamento da matéria em relação à revelia e confissão fictapor não ter a reclamada comparecido na audiência por videoconferência.

Ao contrário do que alega a embargante.

A prestação jurisdicional foi satisfatória e enfrentada no V. Acórdão que assim julgou:

(...)

**Não se verifica omissão apontada, sendo inadmissível a revisitação de tema já enfrentado. A reforma do julgado o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, ainda que fosse observado error in judicando.**

**Nota-se ainda, a título de observação, nenhum tratamento foi diferenciado em relação as partes quanto alteração da plataforma digital a ser utilizada e o reclamante e seu patrono estiveram presentes na audiência.**

Nem se alegue que os presentes embargos seriam calcados no direito da parte de prequestionar a matéria, uma vez que não se prestam os embargos de declaração a esclarecer, sob o argumento de prequestionar a matéria, pontos sobre os quais houve expressa manifestação da decisão embargada e, tampouco, oportunizar às partes que dirijam inquirições ao órgão julgador, com a intenção de refutarem os fundamentos que ensejaram pronunciamento contrário aos seus interesses.



## PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322

Além disso, é desnecessário o expresse pronunciamento no V. Acórdão para fins de prequestionamento pois o art. 1.025 do CPC considera incluídos no V. Acórdão os elementos que o embargante suscitou, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Convém ainda acrescentar que o Juiz não precisa rebater todas as teses jurídicas defendidas pelas partes. A decisão encontra-se fundamentada, de modo que não há infração ao art. 93 da CF.

O inciso IV do art. 489 do CPC se refere aos "argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Tais argumentos por óbvio não se confundem com as teses jurídicas deduzidas pelas partes, mas sim são as questões do processo sobre as quais deve o Juiz manifestar-se. Mesmo porque, adotada as razões de decidir jurídicas, têm-se por repelidas as interpretações ou teses jurídicas propostas pelas partes para os mesmos pontos.

Assim por qualquer ângulo que se examine a questão, não há vício que justifique os embargos de declaração.

Verifico que o recurso de revista versa sobre matéria com viés novo no âmbito desta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

#### 2 - MÉRITO

**NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LIV, da Constituição



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322**

Federal, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

**RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Conforme se depreende, o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de nulidade processual pautada no desconhecimento de alteração da plataforma utilizada para audiências telepresenciais, registrou expressamente que foi disponibilizado nos autos, em 29.01.2021 às 09h43min, certidão com o direcionamento de novo link da audiência a ser realizada em 01.02.2021 por meio da plataforma Zoom e não mais do Webex meetings, e que *"a reclamada teve acesso a essa certidão, tanto é que posteriormente anexou sua contestação nos autos no mesmo dia 29.01.2021, as 19:55"*.

A Corte regional consignou, ainda, que a informação de alteração de plataforma para audiências telepresenciais fora amplamente noticiada, tendo em vista o ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020 e, ainda, as notícias veiculadas pelo site da OAB-SP, razão pela qual manteve a sentença que aplicou a revelia ante a ausência da parte em audiência.

Pois bem.

Incontroverso nos autos a ausência de intimação para informar à parte acerca da mudança de plataforma utilizada para a audiência telepresencial. Assim, mesmo que não tenha sido alterada a data anteriormente aprazada para a sua realização, deveria ter o Juízo certificado a ciência das partes acerca do novo caminho de acesso à audiência.

Deixar de informar a qualquer das partes o local de realização da audiência, ou seja, de intimar para que seja cientificado o procurador da parte acerca



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322**

do *link* que remeteria à plataforma em que ocorreria a audiência telepresencial, viola de forma direta o princípio constitucional do contraditório.

Desta maneira, ainda que o advogado tenha protocolado a contestação após a data da supramencionada certidão, isso não corresponde à vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais, de todos os atos constantes dos autos.

Assim, a presunção estabelecida pelo Regional não encontra amparo legal, evidenciando a subversão do procedimento adequado, razão pela qual reconheço a ofensa ao devido processo legal.

Ao assim proceder, a Vara do Trabalho incorreu em nulidade, razão pela qual **conheço** do recurso de revista, por violação ao 5º, LIV, da Constituição Federal.

**2 - MÉRITO**

**NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, consequência lógica é **o seu provimento** para, anulando o processo a partir da data em que emitida a certidão de id. 64f4e2d, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda nova intimação para a audiência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** no que tange ao tema “nulidade processual” para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, anulando o processo a partir da data em que emitida a certidão de id. 64f4e2d, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que



**PROCESSO Nº TST-RR - 1001067-10.2020.5.02.0322**

proceda nova intimação para a audiência. **Prejudicada** a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005B77716CA6040E6.